



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**

Processo nº 23000.014377/2012-93

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 66/2012.

Assunto: Resposta ao Recurso ao Pregão nº 66/2012

Senhor Subsecretário de Assuntos Administrativos,

As empresas **A Cia. Cacique de Café Solúvel e Fino Sabor Indústria e Comércio Ltda**, doravante denominadas recorrentes, manifestam-se contrárias à apresentação da proposta mais bem classificada pelas seguintes razões:

DOS FATOS

Trata-se de licitação cujo objeto é a de selecionar propostas para registro de preço, com vistas a eventual contratação de empresa(s) para fornecimento e entrega de **café em pó homogêneo, torrado e moído; água mineral ou água potável de mesa**, para o consumo humano; **açúcar refinado natural e gás liquefeito de petróleo**, relacionados no Encarte “A”, para atender às necessidades do Ministério da Educação, como ÓRGÃO GERENCIADOR e dos Órgãos Participantes, durante o exercício de 2013, de acordo com as especificações e quantidades contidas neste termo.

Alega a **recorrente A Cia. Cacique de Café Solúvel** os seguintes pontos, conforme transcrição abaixo:

[...]

5.1 – “Juntamente com as propostas as licitantes deverão apresentar certidão de análise laboratorial, físico-químicas, características organolépticas e microscópicas, datado dos últimos 90 (noventa) dias, de acordo com as normativas do Ministério da Saúde e da ANVISA, estabelecidos nas legislações vigentes, das quais destacam-se ANVISA/RDC nº 277, de 22/09/2005; ANVISA/RDC Nº 175, de 08/07/2003; ANVISA/RDC nº 12 de 02/01/2001; ANVISA/RDC nº 274 de 22/09/2005 e ANVISA/RDC nº 275 de 22/09/2005 e alterações posteriores. Aplicando-se estas análises ao Café, Açúcar e Água, conforme abaixo indicado”:

5.1.1 - Análise para o Café:

“Laudo de Análise Sensorial de Atributos do Café, de acordo com ficha técnica do Programa de Qualidade do Café – PQC e Qualidade Global – QG; Análises microscópicas, microbiológicas, microtoxinas, de resíduo de toxinas; Análise Sensorial de Paladar de acordo com a Ficha Técnica (tipo de café, sabor, aroma moagem, bebida, corpo e torração), não podendo ser superior a 3(três) meses, realizado em laboratório credenciado junto ao Ministério da Saúde e/ou Ministério da Agricultura e Abastecimento”.

Ainda o produto ofertado, café do Chef, não atende o quesito validade :

6.1.1.2 - Embalagem/Validade:

• “Condicional em embalagem á vácuo em papel laminado internamente e caixa cartonada - Tipo Box em papel externamente, em pacotes com 500 gramas, intactos, sem vazamento e uniformes, com prazo de validade de, no mínimo, 10 (dez) meses, a contar da data da entrega pelo fornecedor,

Relativos à Qualificação Técnica:

10.3.4.1 Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto deste Termo de Referência em quantidades, características e prazos mediante apresentação de atestado (s) de capacidade técnica, expedido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito
[...]

A outra recorrente, **Fino Sabor Indústria e Comércio Ltda**, alega também:

[...]
A empresa CAFÉ PIRACANJUBA não cumpriu com os itens 10.3.2 – g, 10.3.3 – a, 10.3.4 e Anexo I itens 5.1, 5.1.1 e 12.1.
[...]

DO DIREITO

A presente licitação é regida pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, alterado pelos Decretos nºs 3.693, de 20 de dezembro de 2000 e 3.784, de 06 de abril de 2001, Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, e demais legislação correlata, aplicando-se subsidiariamente, no que couber, as disposições contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações, mediante as condições e exigências estabelecidas neste **Edital** e seus anexos.

O TR e o Edital assim dispunham:

5.1 - Juntamente com as propostas as licitantes deverão apresentar certidão de análise laboratorial, físico-químicas, características organolépticas e microscópicas, datado dos últimos 90 (noventa) dias, de acordo com as normativas do Ministério da Saúde e da ANVISA, estabelecidos nas legislações vigentes, das quais destacam-se ANVISA/RDC nº 277, de 22/09/2005; ANVISA/RDC Nº 175, de 08/07/2003; ANVISA/RDC nº 12 de 02/01/2001; ANVISA/RDC nº 274 de 22/09/2005 e ANVISA/RDC nº 275 de 22/09/2005 e alterações posteriores. Aplicando-se estas análises ao Café, Açúcar e Água, conforme abaixo indicado:

5.1.1 - Análise para o Café:

Laudo de Análise Sensorial de Atributos do Café, de acordo com ficha técnica do Programa de Qualidade do Café – PQC e Qualidade Global – QG; Análises microscópicas, microbiológicas, microtoxinas, de resíduo de toxinas; Análise Sensorial de Paladar de acordo com a Ficha Técnica (tipo de café, sabor, aroma moagem, bebida, corpo e torração), não podendo ser superior a 3(três) meses, realizado em laboratório credenciado junto ao Ministério da Saúde e/ou Ministério da Agricultura e Abastecimento.

10.3.4. Relativos à Qualificação Técnica:

10.3.4.1 Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto deste Termo de Referência em quantidades, características e prazos mediante apresentação de atestado (s) de capacidade técnica, expedido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado; nos termos do § 4º do art. 30 da Lei nº 8.666/93.

DAS CONTRA-RAZÕES

A empresa ora recorrida não trouxe em suas contra-razões sustentação do descumprimento em análise, devendo a proposta ser recusada e inabilitada.

DO MÉRITO

Em virtude de equívoco quando da análise da documentação ter passado despercebido por este Pregoeiro que substituiu a Pregoeira anterior em virtude de férias, e tendo por base o entendimento e da prerrogativa do poder, dever da Administração em rever seus atos a qualquer tempo, e ainda, no prisma da tutela de proteção ao interesse público, nos termos da Súmula nº 473 – do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados

os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Resolve, em fundamento nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, igualdade entre os licitantes e, ainda, tendo sido interposto no prazo legal, os presentes Recursos, devendo serem reconhecidos, para no mérito, serem julgados **PROCEDENTES, em virtude de** descumprimento dos subitens 5.1, 5.1.1 do TR, bem como o 10.3 do Edital, pela empresa **Café Piracanjuba Com. e Ind. Ltda**, devendo ser reagendada Sessão Pública na fase de aceitação e convocação dos remanescentes.

Brasília, de janeiro de 2013.

Pregoeiro